



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012035-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante FABRICIO HENRIQUE DA SILVA (INCAPAZ), é agravado ANGELO E MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2012035-84-2025

Agravante: Fabrio Henrique da Silva

Agravada: Angelo e Mota Empreendimentos Imobiliários Limitada

VOTO Nº 8503

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. FASE DE EXECUÇÃO. CREDOR QUE SE ENCONTRA EM REGIME DE CURATELA, E QUE HAVIA REQUERIDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM FUNÇÃO DE ACORDO, O QUE, CONTUDO, FOI-LHE NEGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM SOB O ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE ATUAL E CONCRETA DE DISPOSIÇÃO DOS VALORES, ACOLHENDO, ASSIM, O QUE HAVIA PROPUGNADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

AGRAVO INSUBSISTENTE. PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO INCAPAZ QUE, POR LEI, DEVE ESTAR SOB FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO, O QUE JUSTIFICA A ANÁLISE REALIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, IMPLEMENTANDO ESSA PROTEÇÃO, NÃO HAVENDO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS, DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CREDOR NECESSITE IMEDIATAMENTE DO ACESSO AOS VALORES DEPOSITADOS, QUANDO DISPÕE DE OUTRA FONTE DE RENDA. VALORES QUE SE ENCONTRAM EM DEPÓSITO JUDICIAL E QUE CONTA COM OS ENCARGOS LEGAIS, MANTENDO SEU PODER AQUISITIVO, NÃO HAVENDO PREJUÍZO AO CREDOR, POIS.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, questiona o agravante, credor em regime de curatela, a r. decisão agravada que lhe negou o levantamento de valores depositados em função de acordo homologado nos autos.

Recurso tempestivo, dispensado o agravante do preparo em razão da gratuidade. Agravo de instrumento não dotado de efeito ativo.

Não foi apresentada resposta.

O Ministério Público se posicionou pelo desprovimento ao agravo de instrumento. É o que está em seu r. Parecer de folhas 14/16.

FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não comporta provimento.

A Lei estabelece sob um regime de especial proteção aos bens da titularidade do incapaz, conferindo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a atividade de fiscalização sobre esses bens quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinculados a processo judicial. O direito discutido no processo judicial passa a ser de natureza indisponível e submetido a uma análise que é própria à jurisdição voluntária.

Como ocorre neste processo, em que os valores depositados em favor do credor contam com essa especial proteção jurídica, porquanto o credor está sob regime de interdição, o que justifica tenha o juízo de origem se utilizado do poder discricionário, analisando se é ou não conveniente aos interesses do credor possa levantar os valores.

E as circunstâncias atuais contraindicam esse levantamento, na medida em que não há demonstração segura de que o interdito teria a sua subsistência afetada, não pudesse contar com o levantamento.

Considere-se, porque de relevo, que os valores estão depositados judicialmente e contam com os encargos legais que fazem com que não percam a seu valor aquisitivo.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR